



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37177.000276/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.198 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente EMYTANK BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A documentação e escrituração contábil da empresa deverão ser hábeis a demonstrar a real mão de obra utilizada na prestação de serviços para que seja possível concluir sobre a procedência ou não da restituição de valores retidos.

Não há que se falar em restituição de valores se não restar comprovado que os valores retidos foram superiores aos devidos à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Requerimento de Restituição do valor excedente da retenção efetuada sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação às Contribuições Sociais Previdenciárias devidas nas competências 12/2004 a 13/2006.

O pedido de restituição foi integralmente indeferido, tendo o Despacho-Decisório (DD) 361/2010/SAORT (fls. 333/336) sido fundamentado, em síntese, nos seguintes termos:

1. não há discriminação dos serviços prestados nas notas fiscais, constando somente “pagamentos conforme medição”;
2. em algumas competências, declarou o valor do material superior ao permitido legalmente;
3. não apresentou os contratos de prestação de serviços;
4. não declarou, em GFIP, o valor da mão de obra, exceto nas competências 02/2005 e 10/2005;
5. nas notas fiscais há destaque do valor da mão de obra, em contradição com as informações das GFIP;
6. considerando que a empresa não pode prestar serviços nos valores declarados nas notas fiscais sem a utilização de mão de obra, foi indeferida a restituição.

A Notificada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 342/343, alegando, em síntese, que:

1. o embasamento do despacho decisório versa exclusivamente nos preceitos da IN RFB nº. 900/2008, norma sem competência para os fatos ocorridos no período de 02/2004 a 12/2006, quando o enquadramento legal que imperava estava sob a égide da IN MPS/SRP nº. 3/2005;
2. juntou os contratos que representam a totalidade dos serviços prestados com retenção previdenciária. Registra que não houve a apresentação dos referidos contratos pela ausência de exigibilidade, à época do pedido;
3. de acordo com a legislação vigente, não existia limite de material aplicado a ser observado nas operações envolvidas;
4. a discriminação dos serviços elaborados por nota fiscal era de uma extensão imprópria para a redação no corpo do documento, porém as medições citadas eram elaboradas de forma esclarecedora e sempre

estiveram à disposição, para qualquer auditoria, não havendo apresentação das mesmas, pela ausência de exigência legal;

5. a declaração de GFIP sem movimento refere-se ao período da cobrança de adiantamentos, previstos em contratos, e a falta de recolhimento do FGTS deve-se a esta fase inicial de operação, além do resultado da prestação de serviços com a utilização de mão-de-obra da B2B SERVIÇOS LTDA, cujo contrato também juntamos, nesta oportunidade;
6. nunca houve cogitação da retificação das GFIP, pelo entendimento dos preceitos da IN n.º. 3/2005, o que poderia ser cumprido, se for o entendimento desta Delegacia.

Com a manifestação, foram juntadas cópias dos seguintes documentos: identificação do sócio (fl. 344); atos constitutivos (fls. 345/352); contratos de prestação de serviços (fls. 353/412); contrato de tomada de serviços da empresa B2B (fls. 413/414).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife/PE – por meio do Acórdão 11-33.396 da 7ª Turma da DRJ/REC (fls. 417/422) – considerou a manifestação de inconformidade (pedido de restituição) improcedente.

A Notificada apresentou recurso (fls. 435/472), manifestando seu inconformismo pela improcedência de seu pedido de restituição e no mais efetua as alegações da peça de manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Recife/PE informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Verifica-se que a Recorrente não apresentou as folhas de pagamentos das competências 10/2004 a 02/2005, 13/2005 e 13/2006, bem como apresentou as folhas de pagamentos das competências 03/2005 (fls. 51/54), 04/2005 (fls. 59/63), 05/2005 (fls. 65/67), 06/2005 (fls. 72/77), 07/2005 (fls. 99/102), 08/2005 (fls. 125/129), 09/2005 (fls. 139/143), 10/2005 (fls. 145/149), 11/2005 (fls. 157/161), 12/2005 (fls. 164/168), 12/2005 (fls. 165/173), 01/2006 (fls. 177/181), 02/2006 (fls. 190/194) sem qualquer individualização de tomador de serviços.

A Recorrente é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, a teor do art. 32, inciso I, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; (grifos nossos)

Esse art. 32, inciso I, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o destaque, em folha de pagamento, de discriminar o nome do segurado, de agrupar os segurados por categoria e das parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais, conforme preceitua o seu art. 225, § 9º e incisos I a V, *in verbis*:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º. A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso. (g.n.)

Constata-se, ainda, que a Recorrente não comprovou a regularidade de sua contabilidade, eis que, embora tenha trazido cópia do último balanço patrimonial (fls. 18/21), referente ao exercício 2005, não apresentou a declaração firmada pelo responsável legal e pelo contador, referente ao período objeto da restituição (competências 12/2004 a 13/2006).

Ressalva-se que é necessária a apresentação da contabilidade regularmente escriturada, de modo a possibilitar a verificação de que as folhas de pagamentos apresentadas representam a totalidade das remunerações pagas aos segurados, assim como permitirá averiguar se os valores lançados na escrituração contábil estão em conformidade com os fatos contábeis realizados pela Recorrente.

Além disso, mesmo tendo ocorrido a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, a Recorrente não declarou em GFIP a mão de obra utilizada para a realização desses serviços, sendo que houve o destaque do valor da mão de obra nas notas fiscais.

É sabido que a emissão das notas fiscais pressupõe a prestação dos serviços e, para tanto, será necessário o emprego de mão de obra. Se a Recorrente estava utilizando mão de obra terceirizada, deveria ter apresentado as notas fiscais da prestação de serviços por subcontratada, fato este não comprovado nos autos.

Cumpre esclarecer que as informações declaradas na GFIP decorrem de previsão normativa contida no inciso IV do art. 32 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009);

Esse art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, como, por exemplo, o preenchimento e as informações prestadas são de inteira responsabilidade da empresa, conforme preceitua o seu art. 225, inciso IV e §§ 1º a 4º:

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele

estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

§1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

§2º A entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social deverá ser efetuada na rede bancária, conforme estabelecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia sete do mês seguinte àquele a que se referirem as informações. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

(...)

§4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Vale ressaltar que a restituição de contribuições está condicionada à existência de valores, comprovadamente, recolhidos a maior e, no caso em tela, não restou comprovado que a Recorrente tivesse direito à restituição de quaisquer valores. Ao contrário, foi apurado ausência de escrituração contábil regular, bem como houve a constatação de que as folhas de pagamentos não são suficientes para comprovar a totalidade da mão de obra utilizada na prestação dos serviços.

Logo, não há que se falar em pedido de restituição e não acato as alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.